

PARECER Nº 9/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 40/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 21/2025

Ementa: Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT e, dá outras providências*”. (MENSAGEM Nº 21/2025)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 21/2025 encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade pleitear autorização para firmar termo de parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e aos aportes financeiros não recolhidos ao Cuiabá-Prev – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, referentes as competências de maio/2024 a dezembro/2024, visando garantir sua adimplência.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 21/2025 (fls. 3 – 4):

“Ressalta-se que a aprovação do referido projeto de lei, vislumbra além de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pelo art.40 da Constituição Federal, possibilita a a renovação do Certificação de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, do Ministério da Fazenda - MF, cujo qual atesta que o município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fortalecendo um compromisso com a sustentabilidade e as boas práticas de gestão previdenciária, bem como assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

(...) Em razão da decretação de calamidade financeira perpetrada pelo Decreto Municipal n.º 10.840, de 03 de janeiro de 2025, demonstra-se completamente inviável o pagamento à vista de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos, além é claro, do pagamento do funcionalismo



público.”

Ademais, o autor ainda afirma que foi realizada reunião com os membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Cuiabá-MT e a Participação da Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá para a aprovação do presente projeto de lei.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

Parecer Técnico Atuarial (fls. 16 - 19);

Planilha de projeção dos valores a serem parcelados (fls. 20 – 21);

Ata de reunião extraordinária do dia 21/01/2025 (fls. 22 – 26);

Parecer Jurídico nº 06/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 29 – 46);

Após análise preliminar indicando a necessidade de saneamento, o Poder Executivo enviou os documentos referentes à estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas, bem como decreto de suplementação orçamentária já anexados aos autos deste processo eletrônico.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Sobre as atribuições do Poder Executivo, reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195. (...)



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;”

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;

c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;”

Ademais, o Projeto se fundamenta na **Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 02 de junho de 2022,** que assim dispõe acerca do parcelamento de débitos:

“Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, **poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:**



I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.”

Dessa forma, em análise ao projeto de lei encaminhado, observa-se que foram cumpridos os critérios acima correlacionados, observando que a autorização legislativa que se busca com o presente projeto de lei é apenas um dos requisitos necessários para se firmar o termo de acordo de parcelamento.



Nesse sentido, ressalta-se que o parcelamento pretendido foi objeto de discussão de reunião extraordinária do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, realizada em 21/01/2025, em que os membros do Conselho Previdenciário e membros do Comitê de Investimentos tomaram conhecimento e votaram pela aprovação dos termos do projeto de lei em debate (fls. 22 – 26).

Frisa-se que tais Conselhos possuem competência legal para as decisões concernentes ao Cuiabá-PREV, conforme está previsto na LC nº 399/2015:

Art. 75 A Unidade de Decisão Colegiada do CUIABÁ-PREV será composta pelos seguintes Órgãos:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior atuando na fiscalização e representação dos segurados;

II - Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, com atribuições definidas no seu regimento interno;”

Além disso, o **parecer técnico atuarial**, assinado pelo atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, foi conclusivo no sentido de que “*Conceitualmente, o valor das contribuições que deixará de ser recolhido ao fundo previdenciário não afetará o resultado da avaliação atuarial do exercício de 2025 e seguintes, pois será considerado como ativo na forma de créditos a receber e as contribuições do parcelamento manterão a taxa de juros da data do acordo do parcelamento*” (fls. 17 – 19).

Por fim, salienta-se que a medida proposta também recebeu parecer favorável do Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município de Cuiabá - Parecer Jurídico nº 06/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 29 – 46).

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

As questões legais relacionadas à execução orçamentária e aos aspectos de gestão de



responsabilidade fiscal serão analisadas na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, inclusive quanto à regularidade da documentação acostada aos autos deste processo eletrônico exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – colocar ponto final após o parágrafo único do art. 5º:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – retirar o trema da palavra subsequentes no art. 7º:

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Retirar a expressão “revogando-se as disposições em contrário” do art. 10.

Tal expressão é genérica, o que é vedado pelo art. 9º da LC 95/98, que assim dispõe: “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”. Dessa forma, assim fica a redação:

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO



A matéria é de iniciativa do Prefeito e, como demonstrado, atende os requisitos constitucionais, legais.

Dessa forma opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 24/01/2025 13:07

Checksum: **402D07223AB209DEF42D4ABE0F29736ED24B13CEEAAD0B1A338930066935D953**

